



POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

EM BRANCO

ATO NORMATIVO Nº SEDE-ANO-2022/00016

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

O Presidente da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 86, inciso IX, do Estatuto Social, e considerando deliberação do Conselho de Administração ocorrida durante a 14ª reunião ordinária, realizada em 22 de julho de 2022, conforme Ata nº SEDE-ACO-2022/00013,

RESOLVE:

I - Instituir a Política de Destinação de Resultados e Distribuição de Dividendos da NAV Brasil; e

II - Estabelecer que esta Política entrou em vigor a contar de 22 de julho de 2022, data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da NAV Brasil S.A.

JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO
PRESIDENTE
NAV BRASIL

Classif. documental 060.010

NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea - NAV Brasil
Endereço : Av. GENERAL JUSTO Nº 160 CENTRO
CEP:20021130 RIO DE JANEIRO-RJ-BRASIL



Assinado com senha por JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO em 01/08/2022 16:00:39.
Documento Nº: 61027-7623 - consulta à autenticidade em
<https://siganav.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=61027-7623>



SIGA

Sumário

CAPÍTULO I DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA	3
CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	5
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	5
SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS	5
CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES	5
CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	8
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. A presente Política estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a destinação de resultados e a distribuição de dividendos da NAV Brasil, de maneira transparente e de acordo com os dispositivos legais, estatutários e demais regulamentos, e se aplica a toda a Empresa.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 2º. Esta Política está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e normativos:

- I. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as sociedades por ações;
- II. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido;
- III. Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996 - Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;
- IV. Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;
- V. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI. Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984 - Dispõe sobre a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para exercer a representação da União nas Assembleias-Gerais e promover a defesa e o controle dos interesses da Fazenda Nacional junto às empresas estatais;
- VII. Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998 - Dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- VIII. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 - Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- IX. Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 - Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia;
- X. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 - Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas;
- XI. Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021 - Regula o encaminhamento, para análise da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, de pleitos das empresas estatais federais nas hipóteses que especifica;
- XII. Resolução CCE nº 10, de 30 de maio de 1995 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas estatais; e
- XIII. Estatuto Social da NAV Brasil, aprovado pela Assembleia Geral em 30 de junho de 2021.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Política, são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I. Acionista: União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando da realização de Assembleias Gerais;
- II. administração: Conselho de Administração e Diretoria Executiva da NAV Brasil;
- III. agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na NAV Brasil;
- IV. demonstração financeira (DF): relatório contábil que fornece informações sobre a posição patrimonial e financeira da entidade, com vistas a subsidiar os gestores na tomada de decisões. De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, são DFs obrigatórias à empresa pública, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA), a demonstração do resultado do exercício (DRE) e a demonstração dos fluxos de caixa;
- V. dividendo (ou Juros sobre o Capital Próprio) intermediário: dividendo distribuído em períodos inferiores ao exercício social;
- VI. empregado: todo agente público integrante do quadro de pessoal da NAV Brasil, no exercício de cargo efetivo ou de cargo em comissão;
- VII. Empresa: NAV Brasil;
- VIII. escrituração contábil: registro cronológico de todos os fatos contábeis ocorridos na entidade;
- IX. exercício social: o exercício social tem duração de 1 ano e, nos termos do Estatuto Social da NAV Brasil, coincide com o ano civil, tendo como datas de início e término, respectivamente, os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- X. Juros sobre Capital Próprio (JCP): remuneração distribuída ao acionista, limitada à variação da Taxa de Longo Prazo (TLP);
- XI. lucro líquido ajustado: lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido da importância destinada à constituição da reserva legal e da importância destinada à formação da reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;
- XII. Lucro Líquido do Exercício (LLE): resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos (i) eventuais prejuízos acumulados; (ii) provisão para o imposto sobre a renda (IRPJ); (iii) provisão para a contribuição social sobre o lucro (CSLL); e (iiii) quaisquer valores destinados ao pagamento de participações estatutárias de empregados e administradores;
- XIII. prejuízo acumulado: saldo contábil negativo da empresa, antes de ser assimilado pelo lucro;
- XIV. reserva especial: é a reserva destinada a registrar parcela de dividendos que deixarem de ser obrigatórios em função da incompatibilidade da distribuição com a situação financeira da empresa;
- XV. reserva legal: reserva constituída com a finalidade de assegurar a integridade do capital social que somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital;

- XVI. reservas de lucro: contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia, classificadas em reserva legal, estatutária, para contingências, de incentivos fiscais, de retenção de lucros (ou “orçamentária”, “para investimentos”, “de expansão”, “de lucro para expansão”), e de lucros a realizar; e
- XVII. taxa SELIC: taxa de juros média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Seção I Dos objetivos

Art. 4º. Constituem objetivos da presente Política:

- I. orientar as propostas da administração da NAV Brasil a respeito da destinação dos resultados e da distribuição de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, e a respectiva divulgação de informações a fim de proporcionar o entendimento às partes interessadas e de subsidiar a tomada de decisão; e
- II. garantir que as decisões envolvendo os resultados da NAV Brasil estejam de acordo com as regras e práticas vigentes, visando à sustentabilidade, transparência e perenidade financeira da Empresa.

Seção II Dos princípios

Art. 5º. Constituem princípios da presente Política:

- I. **Transparência:** elaboração e divulgação da presente Política, à luz do interesse público que justificou a criação da NAV Brasil, nos termos do art. 8º, inc. V, da Lei nº 13.303/2016, e reporte preciso e tempestivo das informações relativas à destinação de resultados;
- II. **Prudência:** a proposta da destinação de resultados deve ser realizada criteriosamente e fundamentada na capacidade econômico-financeira da Empresa, visando à sustentabilidade e perenidade dos negócios; e
- III. **Conformidade:** todas as rotinas e procedimentos ocorrem no estrito cumprimento das normas internas e externas com as quais se relacionam.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 6º. Constituem diretrizes da presente Política:

- I. ao fim de cada exercício social, os órgãos da administração da NAV Brasil apresentarão à Assembleia Geral Ordinária (AGO) as respectivas demonstrações financeiras e a proposta de destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;

- II. ato específico do acionista fixará a data da AGO, dentre os 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e o prazo para remessa da documentação correlata;
- III. a NAV Brasil é dispensada da publicação de convocação da AGO na forma do art. 124 da Lei nº 6.404/1976, por ser a União sua única acionista e detentora da integralidade do capital social da Empresa;
- IV. as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral;
- V. as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários e adequados para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VI. do resultado do exercício, serão deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, e, nesta ordem, as participações estatutárias de empregados e administradores;
- VII. os prejuízos acumulados são computados na apuração da base de cálculo das participações, mas não deverão ser demonstrados como dedução do resultado do exercício, e sim absorvidos pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem;
- VIII. a participação nos lucros e resultados enseja a correspondente previsão estatutária e deverá seguir os critérios definidos em programas específicos;
- IX. a participação dos empregados nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a NAV Brasil e seus empregados, mediante um dos procedimentos estabelecidos na legislação específica, conforme escolha de comum acordo das partes, e deverá ser submetido à manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, observadas as formalidades por ela definidas em ato próprio;
- X. o atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para a Diretoria Executiva da NAV Brasil, sob a forma de participação nos lucros e resultados;
- XI. é vedada a participação dos membros dos conselhos, a qualquer título, nos lucros ou resultados da NAV Brasil;
- XII. a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário;
- XIII. a PLR limitar-se-á, no caso dos empregados, a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos ao acionista, e, para a Diretoria Executiva, à remuneração anual ou a 0,1 (um décimo) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor;
- XIV. do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social isoladamente, ou 30% (trinta por cento), quando acrescida de reservas de capital, situação em que a NAV Brasil poderá deixar de constituir a reserva legal;
- XV. o Acionista terá direito, em cada exercício social, a receber dividendos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado;
- XVI. a decisão sobre a distribuição de dividendos e demais proventos deverá considerar diversos fatores e variáveis, entre os quais, o resultado da empresa, sua condição financeira, a necessidade de caixa, a perspectiva futura do mercado, as oportunidades

de investimento, a modernização, a manutenção e a expansão dos serviços prestados;

- XVII. o dividendo obrigatório poderá deixar de ser pago no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Empresa, com o devido parecer do Conselho Fiscal;
- XVIII. os lucros que deixarem de ser distribuídos na hipótese apresentada no inciso anterior serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo, assim que o permitir a situação financeira da NAV Brasil, na forma da legislação vigente;
- XIX. para efeito do pagamento de dividendos, poderá ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente;
- XX. a NAV Brasil poderá, trimestralmente ou em períodos menores, declarar e distribuir dividendos ou juros sobre o capital próprio, à conta de lucro apurado nos respectivos balanços, desde que a parcela não exceda o montante das reservas de capital;
- XXI. após a aplicação da reserva legal e a distribuição dos dividendos obrigatórios, o saldo remanescente será destinado para a constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei (arts. 193 a 197 da Lei nº 6.404/1976), ou para dividendo adicional;
- XXII. o dividendo será pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que for declarado, e, em qualquer caso, dentro do exercício social;
- XXIII. sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social, até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação;
- XXIV. os valores antecipados a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, serão corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social;
- XXV. os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e serão revertidos em favor da Empresa;
- XXVI. o saldo das reservas de lucros, exceto as destinadas a contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social, caso em que deverá ser aplicado na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos;
- XXVII. o aumento do capital social ensejará reforma estatutária; e
- XXVIII. a NAV Brasil deverá remeter a proposta de destinação de resultados à PGFN, via sistema do Governo Federal, e à SEST, via endereço eletrônico, ou outro método recomendado por suas autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 7º. Compete à Assembleia Geral:

- I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. deliberar sobre a convalidação de dividendos ou juros sobre o capital próprio intermediários;
- IV. deliberar sobre a aplicação do excesso de saldo das reservas de lucros na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos; e
- V. deliberar sobre criação de reservas de lucros estatutárias e sobre a reforma do estatuto.

Art. 8º. Compete ao Conselho de Administração:

- I. avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de destinação de lucros/resultados e de distribuição de dividendos apresentadas pela Diretoria Executiva, com posterior encaminhamento à deliberação da Assembleia Geral;
- II. deliberar sobre a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio intermediários;
- III. aprovar o Relatório da Administração e sua respectiva publicação, nos termos da legislação aplicável; e
- IV. promover anualmente a análise quanto ao atendimento, pela Diretoria Executiva, das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, que enseja a participação nos lucros e resultados da Empresa, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. emitir parecer que englobe a destinação de resultado de cada exercício e a proposta de aumento de capital, mediante capitalização de reservas de capital e de lucros; e
- II. emitir parecer sobre a não distribuição de dividendo obrigatório, em caso de incompatibilidade com a situação financeira da Empresa.

Art. 10. Compete ao Comitê de Auditoria, emitir parecer sobre a proposta de destinação de resultado de cada exercício e a proposta de aumento de capital mediante capitalização de reservas de capital e de lucros a serem submetidas ao Conselho de Administração.

Art. 11. Compete à Diretoria Executiva:

- I. avaliar e manifestar-se previamente sobre as informações e propostas de destinação de lucros/resultados e de distribuição de dividendos apresentados pela Gerência de Finanças e Contabilidade – DAFC, e seu posterior encaminhamento à deliberação do Conselho de Administração; e
- II. elaborar o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 12. Compete à Gerência de Finanças e Contabilidade – DAFC:

- I. elaborar e apresentar os seguintes documentos e informações, submetendo-os à deliberação da Diretoria Executiva:
 - a) demonstrações financeiras;
 - b) proposta de destinação de lucros/resultados;
 - c) proposta de distribuição de dividendos; e
 - d) proposta de orçamento de capital e eventuais revisões.
- II. elaborar justificativa específica e, nos termos da legislação aplicável, sobre a constituição de reserva para contingência;
- III. proceder à publicação do Relatório de Administração, nos termos da legislação aplicável, observada a alçada para a respectiva contratação; e
- IV. proceder ao tempestivo recolhimento de dividendos ou juros ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida na legislação correlata, sob pena de incidirem juros moratórios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da NAV Brasil e permanecerá vigorando por prazo indeterminado.
- Art. 14. Os casos omissos nesta Política devem ser submetidos ao Conselho de Administração e implementados pela Diretoria Executiva.
- Art. 15. Em caso de conflito entre esta Política e o Estatuto Social da NAV Brasil, prevalecerá a disposição estatutária.